



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 348-91.
2012.6.14.0036 – CLASSE 32 – SANTA IZABEL DO PARÁ – PARÁ**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Helennice de Lima Rocha Ribeiro

Advogados: Bruno Henrique Moraes de Andrade e outros

Registro. Filiação Partidária.

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem de ausência de filiação partidária, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Documentos produzidos unilateralmente pelo partido não são aptos a comprovar a filiação partidária.

3. Somente é permitida a juntada de documentos posteriormente ao indeferimento do registro se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência prevista no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani'.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Helennice de Lima Rocha Ribeiro ao cargo de vereador, por ausência de filiação partidária (fls. 52-55).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 57-65), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 94-97.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 99-103), em que Helennice de Lima Rocha Ribeiro alega que o recurso especial teria demonstrado de forma incontroversa o dissídio jurisprudencial entre diversos tribunais regionais, referente à possibilidade da comprovação da filiação partidária por meio de documentos do próprio partido, que, no caso dos autos, foi corroborada pela certidão de fl. 37, extraída do sítio deste Tribunal.

Reitera que a referida certidão, que possui fé pública, comprova o registro de sua regular filiação, pois, antes de outubro de 2011, seu nome já constava da base de dados da Justiça Eleitoral, o que por si só comprova a sua regular filiação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 95-97):

O TRE/PA, confirmando a decisão de primeiro grau, julgou que, no momento do pedido de registro de candidatura, não ficou comprovada a condição de elegibilidade referente à filiação partidária da recorrente.

A esse respeito, extraio do acórdão regional (fls. 53-54):



A questão é de fácil solução e desde logo esta Relatoria afirma não possuírem razão as apelantes.

As sentenças guerreadas concluíram acertadamente pelo indeferimento do registro de candidatura das recorrentes por elas não estarem filiados a partido político, seja porque esta é a informação da base de dados do Cadastro eleitoral, seja porque não apresentaram prova de filiação por outros meios idôneos.

Com relação à base de dados da Justiça Eleitoral, há nos dois processos informações das Chefias do Cartório que são claras em informar que as recorrentes não estão filiados a qualquer partido político.

É bem verdade que a legislação permite que o agremiado tenha reconhecida a filiação por outros meios que não a lista encaminhada pela legenda partidária.

[...]

Já a recorrente Helennice de Lima Rocha Ribeiro foi intimada a justificar a irregularidade quanto à filiação dela, mas apenas apresentou esclarecimentos sem apresentar provas, só o fazendo igualmente em conjunto com o apelo interposto. A juntada de documentos em recurso é vedada, segundo a jurisprudência da Corte Superior eleitoral.

Para modificar a conclusão da Corte de origem no sentido de que a candidata não possui filiação partidária, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que nem a ficha de filiação nem declaração unilateral de dirigente partidário são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido, conforme se verifica do seguinte julgado:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE AFRONTA E DE VIOLAÇÃO A PRECEPTIVO LEGAL. ENUNCIADO DA SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Esta Corte tem orientação no sentido de que documentos produzidos unilateralmente pelo partido, não se mostram aptos a comprovar a filiação partidária.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Enunciado nº 83/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 287817, rel. Min. Hamilton Carvalho, de 11.11.2010, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20/TSE. NÃO INCIDÊNCIA. INDÍCIOS. IRREGULARIDADES. ASSINATURAS. PEDIDO DE REGISTRO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato - na espécie, ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados extraída do respectivo sistema - não são aptos a comprovar a filiação partidária, por não gozarem de fé pública. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 338745, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, de 6.10.2010, grifo nosso.)

Além disso, anoto que a jurisprudência do TSE estabelece que somente é permitida a juntada de documentos posteriormente ao indeferimento do registro se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência prevista no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373/2011.

Sobre a questão, cito o seguinte precedente:

Registro. Certidão criminal.

1. A própria candidata solicitou a prorrogação do prazo para entrega da certidão criminal faltante, ocorrendo o julgamento de seu pedido de registro 12 dias após tal solicitação, sem que fosse cumprida a diligência, somente o fazendo com o recurso dirigido a esta Corte Superior, motivo pelo qual não se afigura violado o art. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal e nos termos da Súmula TSE nº 3, somente é permitida a juntada de certidões posteriormente ao indeferimento do registro caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência a que se referem os arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010, e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2860-93, de minha relatoria, de 29.9.2010, grifo nosso.)

Ademais, anoto que a relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE 23.117, um "conjunto de dados de

eleitores filiados a partido político, relativos a um município ou zona eleitoral destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral”, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária.

Tal prova é feita pela relação oficial que, nos termos da mesma disposição legal, constitui uma *“relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão para o cumprimento das finalidades legais”* (grifo nosso).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 348-91.2012.6.14.0036/PA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Helennice de Lima Rocha Ribeiro (Advogados: Bruno Henrique Moraes de Andrade e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.9.2012.